



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10920.000627/2001-21  
**Recurso nº** 156.060 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 196-00.063  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CLAUDECIR JOSE ZANUTO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 2000

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF.**

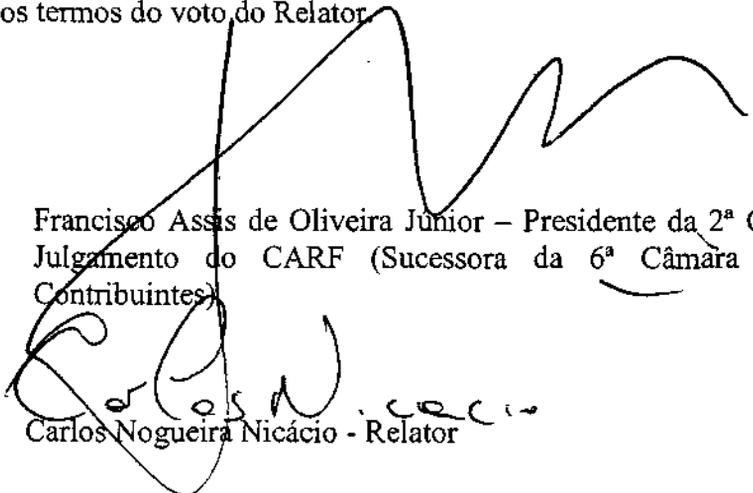
Não deve prosperar autuação baseada exclusivamente em informação do empregador reiteradamente alterada, de forma a demonstrar-se não confiável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiros dos Reis (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – Santa Catarina.

O Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrente, versava acerca de omissão de rendimentos, percebidos de pessoa jurídica Multibrás S.A Eletrodomésticos, no valor de R\$ 36.672,13 (trinta e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e treze centavos), considerando o lançamento da diferença de IRRF no valor de R\$ 4.063,25 (quatro mil e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que a declaração por ele apresentada estava correta, tendo a fonte pagadora Multibrás informado de forma indevida, em sua DIRF, rendimentos pagos ao Recorrente, conforme declaração da Multibrás anexada aos autos.

A Delegacia de Julgamento, com base nos artigos 18 e 19 do Decreto 70.235 de 1972, determinou a realização da diligência junto a Multibrás, cujo resultado foi anexado aos autos - documentos de fls.: 23/30.

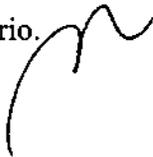
A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento, reputando verdadeira a informação prestada pela pessoa jurídica pagadora, que declarou rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 77.283,12 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e doze centavos) com IRRF de R\$ 9.209,69 (nove mil duzentos e nove reais e sessenta e nove centavos).

Dada a manutenção do Auto de Infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, através do qual alega, em síntese:

a) Ser equivocada a informação da fonte pagadora através da DIRF correspondendo a rendimentos tributáveis no valor de R\$ 77.283,12 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e doze centavos);

b) Ser correto o valor informado em sua declaração correspondendo a rendimentos tributáveis no valor de R\$ 40.610,99 (quarenta mil seiscentos e dez reais e noventa e nove centavos), conforme contra-cheques do ano-calendário em questão.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Com relação às provas documentais anexadas aos autos do processo, cumpre salientar a entrega, por parte da pessoa jurídica, de DIRF original no ano de 2000, correspondente ao ano-calendário 1999. Após tal evento, foram entregues pela empresa DIRFs retificadoras, referentes ao ano-calendário 1999, nos seguintes anos: 2001, 2002, 2003 e 2005.

Em adição à multiplicidade de informações prestadas pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil acerca dos rendimentos pagos ao contribuinte (bem como de suas respectivas retenções de imposto), entregando 5 (cinco) diferentes versões da DIRFs referentes ao mesmo ano calendário, cumpre salientar que a empresa Multibrás também forneceu divergentes informações ao Recorrente, através do envio de 2 (dois) distintos Informes de Rendimentos.

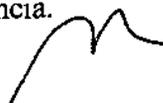
A empresa, ao expedir diversas DIRFs retificadoras, apresentou em uma das versões um valor de rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte cujo montante representa a exata soma dos valores de rendimentos tributáveis declarados nos 2 (dois) Informes de Rendimentos entregues ao Recorrente, que remonta ao montante de rendimentos pretendidos como omitidos conforme Auto de Infração (R\$77.283,12).

O Recorrente, que detinha 2 (dois) Informes de Rendimentos, reportou em sua Declaração de Ajuste Anual os valores constantes do primeiro Informe de Rendimentos enviado pela empresa (cujo valor de rendimentos tributáveis é R\$40.610,99), o qual lhe pareceu consistente com os contracheques correspondentes a suas remunerações mensais no período.

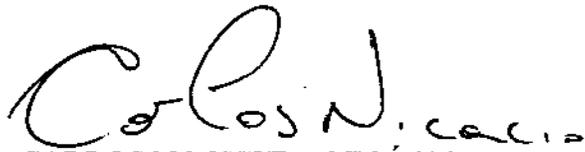
O Recorrente, sempre mantendo consistência em sua defesa, esforçou-se em apresentar os documentos necessários para comprovar a veracidade de sua alegação baseado em informações a ela fornecidas pela pessoa jurídica, inclusive anexando aos autos todos os contracheques mensais recebidos no ano-calendário de 1999.

Face às divergências nas informações prestadas pela Multibrás, caberia à Receita Federal do Brasil diligenciar com vistas a identificar se o valor declarado pelo empregador correspondia efetivamente à remuneração do Recorrente.

Os elementos de prova trazidos aos autos demonstram ter andado bem o Recorrente ao submeter à tributação seu melhor entendimento da totalização dos valores tributáveis constantes de seus contracheques, consistente com o informe de rendimentos recebido de seu empregador. Não há nos autos comprovação de pagamento ao Recorrente do valor que fundamentou o Auto de Infração, não sendo digna de confiança a informação fornecida pela Multibrás por sua inconstância.



Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO



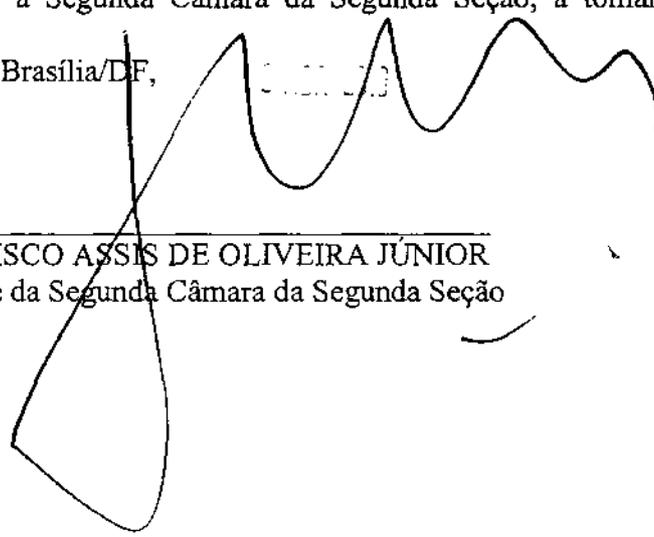
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 10920.000627/2001-21  
Recurso nº : 156060

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 196-00.063.

Brasília/DF,

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência  
( ) Com Recurso Especial  
( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional